



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 748265
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Campo Florido
Exercício: 2007

Senhor Coordenador,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 08/10/2013, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 122/126), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 07/08/2014, conforme Ata e Decretos Legislativos ns.13/2014 e 14/2014 (f. 136/144)¹.
4. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas, referentes ao período de 01/01/2007 a 04/09/2007, foram rejeitadas, por 5 (cinco) votos e as referentes ao período de 05/09/2007 a 31/12/2007, rejeitadas por 7 (sete) votos acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos da proposta de voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Cumpre ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal por meio de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Desse modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.